

PROJETO DE LEI N.º 2.501, DE 2011

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Proíbe a propaganda de produtos derivados de bebidas alcoólicas e de medicamentos nos termos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3089/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É proibida a propaganda de produtos derivados de bebidas alcoólicas e de medicamentos em todo território nacional.

Art. 2º São revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 3 e § 2º do art. 5º, da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente parabenizo o ex deputado Paulo Delgado por ter apresentado tão relevante proposta em mandato anterior, sendo posteriormente arquivada.

O álcool faz mal a saúde. Não pode ser objeto de propaganda e publicidade a indução de hábitos de consumo, que têm como conseqüência adoecer seus usuários, levando as pessoas a serem vitimas de um desejo produzido artificial e programadamente. Nenhuma sociedade pode admitir depois das irrefutáveis evidências de risco s saúde, que alguém em qualquer tempo da sua vida seja ensinado, estimulado e levado a beber e tomar medicamentos cotidiana e naturalmente.

A prescrição de medicamentos é uma decisão técnica profissional derivada de um diagnóstico de responsabilidade médica, não podendo ser induzida por propaganda e publicidade ou estimulada por fantasias de beneficio ou cura.

As razoes mercantis que sustentaram até hoje o uso abusivo de propaganda e publicidade do álcool e medicamento. Contrastam, sob todos os aspectos, com os custos derivados das seqüelas que produzem nos indivíduos e na sociedade.

O livre arbítrio e a livre iniciativa são preservados pela manutenção da possibilidade de fabricação, comercialização e embalagem destes produtos que constituem, por si só, também propaganda e publicidade, porém tolerável.

Diante disso é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2011.

Deputado CHICO D'ANGELO PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de
- venda. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)</u> § 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:
- I não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bemestar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;
- II não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;
- III não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;
- IV não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167*, *de 27/12/2000*)
 - V não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;
- VI não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (*Inciso com redação* dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)
- § 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº* 2.190-34, de 23/8/2001)
- § 3° As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2° acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

- § 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.
- § 5° A advertência a que se refere o § 2° deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será seqüencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.167*, de 27/12/2000)

Art. 3°-A Quanto aos produtos referidos no art.	. 2º desta Lei, são proibidos: <u>(Arti</u> g	<u> १०</u>
acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)		

- Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.
- § 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.
- § 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

	Art.	6°	É	vedada	a	utilização	de	trajes	esportivos,	relativamente	a	esportes
olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.												

FIM DO DOCUMENTO